RUA DOS LIBANESES, N. 1998, ARARAQUARA - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1011335-58.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Condomínio

Requerente: Associação Jardim Maggiore - Residencial Veneto

Requerido: Moises Sabino Zecheto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Associação Jardim Maggiore - Residencial Veneto ajuizou pedido de **COBRANÇA** contra Moises Sabino Zecheto, ao fundamento de que o requerido é proprietário do lote 14, quadra D, e encontra-se em mora quanto às taxas associativas desde dezembro de 2017, remontando o valor de R\$3.140,23.

Determinou-se, então, a distinção entre o caso concreto e o paradigma estabelecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao firmar entendimento, em regime de recursos repetitivos, no sentido de que "as taxas de manutenção criadas por associação de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram, conforme julgamento no REsp n. 1280871/SP.

A autora, em sua manifestação de fls. 93/94, asseverou que a associação foi fundada e registrada, tendo todos os proprietários ciência de sua constituição. Que o réu adquiriu propriedade de terceiro, assumindo todas as responsabilidades, direitos e obrigações do antigo proprietário.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há dilação probatória necessária. Os documentos apresentados com a petição inicial e as assertivas nela lançadas permitem de plano o enquadramento jurídico, com resultado de improcedência liminar do pedido.

A pretensão encontra óbice em acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo, senão vejamos.

Como é cediço, em direito positivo, como o vigente em nosso país, as

obrigações decorrem de lei ou contrato, não havendo guarida a qualquer outra interpretação.

E ainda mais importante é resguardar norma de direito constitucional consubstanciada no direito de associação segundo o qual ninguém é obrigado a associarse ou a permanecer associado.

E assim seguiu o julgamento do REsp n. 1280871/SP, que firmou tese no sentido de que a taxa de manutenção criada por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram, sem qualquer ressalva.

Isto quer dizer que, conquanto o associado eventualmente tenha a sua disposição estrutura para convívio social, uso e gozo de seus familiares, não implica, necessariamente, concluir que deverá arcar com o pagamento da manutenção de tal estrutura.

A tese firmada em julgamento de recurso repetitivo, repita-se, levou em consideração a possibilidade do enriquecimento sem causa promovida pela associação que compele o não associado ao pagamento de taxa de contribuição quando nem mesmo formalizou sua adesão.

Vale transcrever voto do ilustre Ministro Marco Aurélio de Mello, citado no julgamento daquele recurso:

Colho da Constituição Federal que ninguém está compelido a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Embora o preceito se refira a obrigação de fazer, a concretude que lhe é própria apanha, também, obrigação de dar. Esta, ou bem se submete à manifestação de vontade, ou à previsão em lei. Mais do que isso, a titulo de evitar o que se apontou como enriquecimento sem causa, esvaziou-se a regra do inciso XX do artigo 5º, do Diploma Maior, a revelar que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. A garantia constitucional alcança não só a associação sob o angulo formal como também tudo que resulte desse fenômeno e, iniludivelmente, a satisfação de mensalidades ou de outra parcela, seja qual for a periodicidade, a associação pressupõe a vontade livre e espontânea do cidadão em associar-se. No caso, veio o recorrente a ser condenado a pagamento em contrariedade frontal a sentimento nutrido

quanto à Associação e às obrigações que dela decorreriam.

Insta esclarecer que o autora quedou-se inerte em comprovar fato constitutivo de seu direito a diferenciar o caso concreto do paradigma, notadamente, demonstração da manifestação expressa do autor em associar-se.

Diante do exposto, com esteio no artigo 332 do Código de Processo Civil, julgo a pretensão inicial liminarmente improcedente.

Por não ter havido instalação do contraditório, não incidem honorários de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, intime-se o réu via postal (MP+AR).

Em sendo interposto recurso de apelação, venha concluso.

Publique-se e intime-se.

Araraquara, 01 de outubro de 2018.

ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA